



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004106/2002-02
Recurso nº. : 135.758
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : ELI CARLOS DOS REIS JÚNIOR
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.505

NORMAS PROCESSUAIS - EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, como determina o artigo 144, § 1º, do CTN.

EXTRATO BANCÁRIO - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - A Lei complementar 105, de 10/01/2001, definiu o âmbito de aplicação do conceito de sigilo com relação às informações bancárias, dispensando a administração tributária da autorização judicial para obtê-las, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELI CARLOS DOS REIS JUNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR as preliminares argüidas, e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos nas preliminares os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Ezio Giobatta Bernardinis, Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz e Maria Goretti de Bulhões Carvalho que proviam a preliminar de irretroatividade da Lei, e, quanto ao mérito, vencido o Conselheiro Ezio Giobatta Bernardinis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10860.004106/2002-02

Acórdão nº : 102-46.505

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

JOSÉ RAMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

18 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA e JOSE OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10860.004106/2002-02

Acórdão nº : 102-46.505

Recurso nº : 135.758

Recorrente : ELI CARLOS DOS REIS JUNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/BHE nº 02.915, de 13/03/2003 (fls. 210/219), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1999, às fls. 17 a 21.

O lançamento decorre da: 1) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, os quais somente foram declarados sob intimação (fl. 150) – este item não foi impugnado, existindo parcelamento de quotas do saldo do imposto a pagar, processo nº 13601.000458/2001-21 (fls. 206 a 209); 2) da tributação de rendimentos tidos como omitidos provenientes de valores creditados em contas bancárias de titularidade do interessado, uma vez que a origem de recursos utilizados não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea (Termo de Verificação Fiscal às fls. 22 a 27 e documentos nele mencionados).

Cientificado do Auto de Infração em 25/03/2002 (fl. 17), o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 177 a 201, em 23/04/2002, protestando pela insubsistência do lançamento. Em síntese, foram estes os argumentos resumidos no relatório da Decisão *a quo*:

- O procedimento fiscal desenvolveu-se e concretizou-se violando a legislação vigente e ferindo o direito do impugnante;
- Descabe proceder-se a lançamento de imposto de renda baseado em informações originalmente vinculadas à cobrança de CPMF, relativas ao ano-calendário de 1998, uma vez que à luz da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.004106/2002-02

Acórdão nº. : 102-46.505

legislação vigente à época, Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, a utilização dessas informações para fins de constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos era vedada;

- O lançamento efetuado com base em depósitos bancários constitui excesso de exação, pois os depósitos não podem ser tomados como rendimentos tributáveis, conforme Decreto-lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988, Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos e acórdãos do Conselho de Contribuintes e do Poder Judiciário;
- O impugnante movimentava suas contas correntes bancárias praticando operações de compra e venda de veículos, a diversas pessoas, pelas quais se beneficiava de uma remuneração que oscilava entre 2% (dois por cento) e 3% (três por cento) do valor depositado;
- Exame dos extratos de contas correntes apresentados pelo impugnante demonstra que a diferença entre o saldo inicial e o saldo final do período – que se constituiria os rendimentos auferidos – não equivale ao montante tomado como base para lançamento;
- O fisco, ao exigir-lhe a comprovação da origem de cada depósito, está cerceando seu direito de defesa, pois lhe é impossível produzir tal prova, em virtude de não se encontrar obrigado a manter registros de cada transação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.004106/2002-02

Acórdão nº. : 102-46.505

- Ocorre bi-tributação, uma vez que a Secretaria da Receita Federal está lhe exigindo IRPF e CPMF sobre os mesmos recursos financeiros e imposto suplementar sobre valores declarados, já oferecidos à tributação.

A Decisão recorrida foi ementada nos seguintes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Lançamento Procedente.”

Em sua peça recursal, o Autuado reitera os argumentos expendidos em sua impugnação e insiste que os procedimentos fiscais não respeitaram a legislação vigente à época do fato gerador, que vedava, expressamente, a utilização de dados e informações relativas a CPMF para fins de constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.

O Recorrente enfatiza que houve cerceamento do seu direito de defesa, por dois motivos distintos:

- Abandono de documentos que continham declarações de pessoas que indicavam as taxas de remuneração praticadas pela intermediação na compra e venda de veículos (operações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10860.004106/2002-02

Acórdão nº. : 102-46.505

que lhe proporcionavam rendimentos de 2% a 3% sobre o valor negociado), preferindo presumir que todos os depósitos feitos em conta corrente representavam rendimentos tributáveis. A fiscalização conhecia seu ramo de atividade não só pelos esclarecimentos que prestou, mas também pelas declarações firmadas por pessoas que foram intimadas pela autoridade lançadora, como se vê no Termo de Verificação Fiscal integrante do Auto de Infração.

- Intimação para comprovar fatos que eram impossíveis de serem comprovados. Não poderiam desconhecer o fato de que informações a respeito de contas bancárias só podem ser obtidas mediante mandado judicial, e que o Contribuinte não conseguiria obter as informações sobre as contas bancárias dos seus clientes e, muito menos, obter cópias de documentos a elas relativos.

Aduz o Recorrente que a fiscalização não se apercebeu que o mesmo capital circulou, na forma de depósito bancário, diversas vezes no curso do período examinado. Não atendeu, portanto, ao disposto no artigo 845 do Regulamento do imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 17/06/1999, que manda arbitrar os rendimentos com base nos elementos de que a autoridade dispuser. Não houve discernimento para se identificar, dentre todos os elementos sob exame, qual deles poderia conduzir a apuração do provável rendimento tributável, nem se considerou o saldo do capital no início e no final do período.

Conclui afirmando que a autoridade julgadora demonstrou desconhecimento quanto aos efeitos da Súmula nº 182, e que a fiscalização optou por somar todos os depósitos como se representassem rendimentos tributáveis,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10860.004106/2002-02

Acórdão nº. : 102-46.505

realizando um lançamento inconsistente e exorbitante. Aponta, ainda, infração ao artigo 42 da Lei nº 9.430 (artigo 849 do Regulamento do Imposto de Renda), que exige a análise individualizada de cada crédito.

Arrolamento de bens às fls. 250 a 260.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10860.004106/2002-02

Acórdão nº : 102-46.505

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

O lançamento e a decisão de primeira instância, pelos seus fundamentos, não merecem reparos.

Inicialmente, observo que o banco de dados da CPMF não foi utilizado pela Secretaria da Receita Federal até a modificação da redação do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311, de 1996, pela Lei nº 10.174, de 09/01/2001. Não se trata aqui de fazer retroagir a Lei para efeitos de lançamento de um novo tributo ou do seu aumento, nem para fins de aplicação de penalidades, o que estaria vedado pelo Código Tributário Nacional e Constituição Federal. A atual redação do referido parágrafo apenas amplia os poderes da fiscalização, aplicando-se aos fatos pendentes, ainda não decaídos, que chegaram à sua vigência. Confira-se o disposto no parágrafo único do artigo 144 do CTN:

"Art. 144 (...)

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro." (grifei).

Oportuna, também, é a transcrição de trechos da decisão proferida no Agravo 138263, pelo Relator, Juiz Federal Convocado, Carlos Muta, no TRF da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10860.004106/2002-02

Acórdão nº : 102-46.505

3ª Região, 3ª Turma - Proc. 2001.03.00.027704 – D.J.U. 2, de 13/11/2001, p. 590, reproduzido na Revista Dialética de Direito Tributário nº 76, p. 216/219:

“Em coerência com a legislação complementar, a Lei 10.174, de 09.01.2001, introduziu alteração no art. 11 da Lei 9.311/96, permitindo que a Secretaria da Receita Federal, na posse das informações a respeito da movimentação financeira de titulares de contas bancárias, utilize-as para verificação da existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições, e para o lançamento de crédito porventura existente, (...).

Como se observa, é possível reconhecer que a legislação foi minuciosa e criteriosa na identificação das situações sujeitas à quebra do sigilo bancário e dos procedimentos necessários a tanto, resguardando, por meio de sigilo fiscal, as informações prestadas e os dados aferidos pelo exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras, reservando o seu uso a fins específicos, que não transcendem ao que necessários para o regular, justificado, proporcional e razoável exercício da competência constitucional e legal que possui o Estado-Administração de arrecadar os tributos e fiscalizar o cumprimento das obrigações fiscais.

Tampouco procede a tese de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Com efeito, não existe direito adquirido à sonegação de informações ou de tributos ao Estado, mas apenas a possibilidade de invocação de decadência ou prescrição. Por isso é que, prima facie, deve-se compreender que a criação de mecanismos de fiscalização e apuração de crédito tributário por lei nova não impede a sua aplicação mesmo no período anterior, desde que ainda possua o Fisco o poder de imposição, seja constituindo, seja revisando o lançamento efetuado pelo contribuinte. Em casos que tais, não se trata, por evidente, de criação ou majoração de tributo, com alteração da legislação vigente na data do fato gerador, mas apenas e tão-somente, da aferição da existência de tributo, devido conforme a lei da época, mas, eventualmente, não recolhido ou não declarado pelo contribuinte: em suma, a legislação impugnada não cria nem majora, em absoluto, qualquer tributo, mas apenas permite que o Fisco combata a sonegação fiscal, quando e se existente, o que é diferente.” (grifei).

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça (STJ):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10860.004106/2002-02

Acórdão nº. : 102-46.505

“Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

A exegese do artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional (...) conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais.”

(STJ, Acórdão em Medida Cautelar nº 6.257/RS, publicado em 25/02/2004, Relator Ministro Luiz Fux).

Por seu turno, cabe ressaltar que o nosso ordenamento constitucional, na medida que prevê a proteção a privacidade, igualmente chancela, no seu art. 145, parágrafo 1º, o direito da administração pública de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, mesmo porque sobre ela pesa o dever do sigilo.

Neste contexto, o jurista Hugo Brito de Machado se pronunciou: *“não tivesse a Administração Pública a faculdade de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, não poderia tributar, a não ser na medida em que os contribuintes, espontaneamente, declarassem ao fisco os fatos tributáveis. O tributo deixaria de ser uma prestação pecuniária e compulsória, para ser uma prestação voluntária, simples colaboração do contribuinte, prestada ao Tesouro Público.”* (Caderno de Pesquisas Tributárias, vol. 18 – Editora Resenha Tributária – São Paulo/1993).

O imposto de renda está sendo cobrado com base no artigo 42 da Lei nº 9430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que desde então já obrigava o titular de conta bancária a comprovar a origem dos recursos depositados:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.004106/2002-02

Acórdão nº. : 102-46.505

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."

Verifica-se, então, que o diploma legal acima citado passa a caracterizar omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando não comprovada a origem dos recursos utilizados nessas operações. Portanto, a partir da publicação desta Lei, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" — que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio e sinais exteriores de riqueza), entendimento também consagrado à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.004106/2002-02

Acórdão nº. : 102-46.505

época pelo poder judiciário (súmula TFR 182) e pelo Primeiro Conselho de Contribuintes — para se constituir na própria omissão de rendimento (art. 43 do CTN), decorrente de presunção legal, que inverte o ônus da prova em favor da Fazenda Pública Federal.

Quando o Recorrente alega que os atos e procedimentos fiscais cercearam o seu direito de defesa, está, em verdade, insurgindo-se contra a norma de direito material que estabeleceu a presunção legal de omissão de rendimentos sobre depósitos bancários sem origem comprovada, pois a mesma norma impõe que o sujeito passivo seja intimado para essa finalidade (comprovar a origem dos depósitos com documento hábil e idôneo). Não pareceu ao legislador ser impossível comprovar a origem de recursos que entram na conta bancária dos contribuintes. Se os depósitos bancários resultavam de sua atividade comercial, com muito mais razão estava o Autuado obrigado a manter registro de cada transação. O exercício irregular da atividade comercial não pode ser alegado como óbice ao cumprimento da legislação tributária.

Assim, não assiste razão ao Recorrente quando afirma ter sido cerceado o seu direito de defesa, porque a comprovação da origem das operações bancárias lhe afigura ser impossível. O Contribuinte precisa ser diligente não só na defesa argumentativa dos seus interesses, mas especialmente na apresentação de elementos probantes. Quem alega e não prova, mostrar-se-á como se nada tivesse alegado. Por tal motivo é que a Fiscalização, após a análise individualizada dos créditos — com a exclusão dos cheques devolvidos — consoante dispõe o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somou os depósitos cuja origem não foi comprovada. Não se cogita, na referida Lei, da comparação entre os saldos no início e no final do ano. A presunção de omissão de rendimentos ocorre pela existência de depósito bancário sem origem comprovada. Afastada, portanto, a hipótese de ter havido excesso de exação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10860.004106/2002-02

Acórdão nº : 102-46.505

O lançamento tributário, conforme estabelece o art. 142 do CTN, é atividade vinculada e obrigatória, na qual a discricionariedade da autoridade administrativa é afastada em prol do princípio da legalidade e da subordinação hierárquica a que estão submetidos os órgãos e agentes da Administração Pública. As autoridades administrativas, enquanto responsáveis pela execução das determinações legais, devem sempre partir do pressuposto de que o legislador tenha editado leis compatíveis com a Constituição Federal. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

Pela leitura do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, conclui-se que a presunção legal só se estabelece se houver prévia intimação do contribuinte e se este não apresentar documentos hábeis e idôneos comprobatórios da origem dos recursos. O Termo de Verificação Fiscal às fls. 27 a 29 circunstancia todos os atos e procedimentos praticados pela Fiscalização. Por diversas vezes o Contribuinte foi intimado a apresentar documentos hábeis e idôneos que comprovassem a origem dos depósitos (Intimações às fls. 49/50, 54, 59/66 e 70/71). Este, porém, não foi diligente na defesa dos seus interesses, ou seja, não buscou, em momento algum, apresentar documentos que evidenciasse o nexo causal entre os depósitos e a compra e venda de carro. Os valores **com origem comprovada**, e que não tivessem sido computadas na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estavam sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, ou seja, os depósitos relacionados à intermediação de compra e venda de automóveis, seriam tributados na atividade empresarial da pessoa física, com o arbitramento do lucro, se tal medida se mostrasse necessária. Entretanto, não há elementos probatórios neste sentido. Deve-se ressaltar, por oportuno, que os depósitos bancários da pessoa jurídica que não tenham a origem comprovada também estão sujeitos à incidência em tela.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10860.004106/2002-02

Acórdão nº : 102-46.505

As alegações do sujeito passivo e as informações colhidas pela Fiscalização, através de contato telefônico com o irmão do Autuado, Sr. Mauro Alves dos Reis, e pessoalmente com o Sr. Wilson Batista Correa Filho, a respeito da atividade comercial do Recorrente não é suficiente para criar o liame necessário exigido pela Lei – comprovação da origem dos recursos com documento hábil e idôneo. Trata-se de simples declarações, que não identificam datas, valores e outros elementos que possam estabelecer o nexo causal entre as operações de compra e venda de automóveis e os depósitos bancários. Não se interessou o sujeito passivo em produzir provas em seu favor. Declarações de pessoas que com ele transacionaram ou a apresentação de documentos referentes às operações realizadas seriam adequadas para esse fim.

Diferentemente do que aduz o Recorrente, a Fiscalização conhece a legislação e procedeu à requisição dos extratos bancários às instituições financeiras, com suporte na Lei complementar 105, de 2001, que define o âmbito de aplicação do conceito de sigilo com relação às informações bancárias, dispensando a administração tributária da autorização judicial para obtê-las, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso (artigo 6º). A Lei nº 10.174, de 2001, permitiu que se utilizasse o banco de dados da CPMF e se instaurasse procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições. Referindo-se à produção de provas e aos poderes administrativos de investigação, estas normas têm natureza procedimental, aplicando-se o mesmo entendimento já manifestado em relação ao § 1º do artigo 144 do CTN.

Existem diversos tipos de informações pessoais que a lei obriga ou permite que sejam comunicadas aos poderes públicos em diversos momentos da vida do cidadão. Por exemplo, o patrimônio individual deve ser informado na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.004106/2002-02

Acórdão nº. : 102-46.505

declaração de ajuste anual, os rendimentos devem ser informados pelas fontes pagadoras. Em nenhum destes casos está sendo violado o princípio constitucional do sigilo individual.

A norma legal agora especifica que as informações bancárias se incluem entre aquelas que podem ser comunicadas à administração tributária. Não existe qualquer princípio de ordem legal que imponha que esta norma se aplique somente a fatos ocorridos posteriormente à sua publicação. Não se pode argumentar que seria para proteger a privacidade do cidadão, pois se esta privacidade deve deixar de existir no futuro, por que deveria ser preservada em relação ao passado? Não se pode tampouco dizer que seja para proteger o sigilo de atos ilícitos eventualmente perpetrados quando se acreditava na inviolabilidade deste sigilo, pois a razão da privacidade das informações pessoais não é a proteção de ilicitudes, mas a necessidade individual de liberdade e independência. Se esta liberdade e independência não estão sendo ameaçadas em relação às operações bancárias futuras, porque estariam quando as informações se reportam a operações passadas?

Também não procede a alegação do Recorrente de que ocorre bi-tributação pela incidência da CPMF e IRPF sobre os mesmos recursos financeiros. Primeiro, porque a CPMF incide sobre o débito, ou seja, incide sobre a saída de numerário da conta bancária, independentemente de tratar-se de recursos tributados ou sonegados. Segundo, porque não se tributa depósito bancário regularmente comprovado, pois estes se referem a rendimentos já tributados, tributados exclusivamente na fonte ou não tributáveis. A incidência do IRPF só ocorre sobre depósitos sem comprovação de origem, sobre os quais a Lei presume tratar-se de rendimentos omitidos, pois os recursos com origem comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos tributos e contribuições a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.004106/2002-02

Acórdão nº. : 102-46.505

que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas específicas de tributação, ou seja, não sofreram a incidência do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Em face ao exposto, voto por afastar as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS